

PROCESSO - A.I. N.^o 298942.0013/00-8
RECORRENTE - BOROTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF n.^o 0065/01
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 30.04.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF 0131-12/02

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. VIA JUDICIAL. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, fica prejudicada sua Defesa ou Recurso, importando tal escolha na desistência declarada, considerando-se esgotada a Instância Administrativa. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado contra a decisão da 4^a JJF – Acórdão JJF nº 0065/01 – que julgou o presente Auto de Infração procedente para exigir o pagamento do imposto, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente aduziu que “em juízo já se encontra tramitando um procedimento próprio e adequado para anulabilidade do lançamento do crédito tributário ora questionado por meio de petição de anulatória de débito fiscal pelo procedimento ordinário, protocolo n.^o 934/00, datado de 06/12/2000”, em trâmite na Vara Cível da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas.

A Representante da PROFAZ, então, solicitou diligência com o intuito de confirmar a existência da ação anulatória relativa a este Auto de Infração, o que foi autorizada por esta 2^a CJF.

Em resposta, a Representação Regional de Ilhéus da PROFAZ informou a existência da Ação Anulatória n.^o 20001510, de autoria Boroto Comércio de Calçados Ltda., em curso perante a Vara Crime da Comarca de Teixeira de Freitas, cujo objeto é a nulidade do presente Auto de Infração, conforme comprova a cópia da inicial, que anexou.

A Representante da PROFAZ se manifestou nos autos dizendo que revelou-se a concomitância da discussão da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial, e que o art. 117 do RPAF assevera, expressamente, que a escolha da via judicial pelo autuado importa em desistência das Defesas e Recursos na esfera administrativa, restando, portanto, esgotada a Instância Administrativa.

Opinou pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário e que os autos fossem remetidos à PROFAZ para adoção das providências cabíveis.

VOTO

De fato, não resta a menor dúvida quanto à escolha do contribuinte pela via judicial para o deslinde da questão contida no presente Auto de Infração, e, como bem orientou a Representante da PROFAZ, o art. 117, do RPAF/99, expressamente, determina que, escolhida a via judicial pelo

sujeito passivo, ficam prejudicados sua Defesa ou Recurso, importando tal escolha a desistência da Defesa ou do Recurso interposto, considerando-se esgotada a Instância Administrativa.

Por esta razão, o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão Recorrida, e remeter os autos à PROFAZ para adoção das providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298942.0013/00-8, lavrado contra **BOROTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$132.380,77, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE CRUZ BULCÃO – REPR. PROFAZ